



### CAMARA DOS DEI GTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.806-B, DE 2016

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para conceder aos idosos desconto na renovação da Carteira Nacional de Habilitação; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. CREUZA PEREIRA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALTINEU CÔRTES).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
  - Parecer da relatora
  - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Viação e Transportes:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 6º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para conceder aos idosos, nos termos definidos pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas devidas no processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 2° O art. 147 da Lei nº 9.503/1997 (CTB), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

Art. 147. .....

§ 6º Aos idosos, nos termos definidos pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas devidas no processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, veio regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e representou uma enorme conquista para esse segmento social. Entre os direitos ali tratados, estão o direito à vida, à saúde, à previdência e assistência social, à habitação e ao transporte.

Nesse último caso, o Estatuto do Idoso prevê a possibilidade de os idosos de baixa renda gozarem de transporte urbano, semiurbano e interestadual gratuito, entre outras medidas. Entretanto, o direito de ir e vir dos idosos não se limita ao uso do transporte público. Muitos idosos possuem seus próprios veículos e são condutores habilitados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Ocorre que o próprio CTB exige que dos condutores a renovação periódica da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o que representa a necessidade de realização de exames e, consequentemente, do pagamento de taxas. Se, para a maioria dos condutores essa renovação acontece a cada cinco anos, para os condutores acima de 65 anos, a renovação da CNH deve ocorrer de três em três anos, o que coloca tais condutores em situação de desvantagem, visto que os custos de renovação da CNH incidirão num intervalo de tempo mais curto.

A regra vigente representa, pois, um ônus excessivo para a grande parte dos idosos, cujos proventos de aposentadoria não são, via de regra, sequer suficientes para cobrir seus gastos cotidianos. Sem poder arcar com o ônus da renovação da CNH, resta-lhes duas alternativas: dirigir com a habilitação vencida, o que pode resultar em multas pesadas, ou deixar de exercer o direito de dirigir seu próprio veículo, o que é uma afronta às garantias estabelecidas pelo Estatuto do Idoso.

Para contornar tal problema, estamos oferecendo à apreciação da Casa a presente iniciativa, por meio da qual asseguramos aos idosos, definidos nos

termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas devidas no processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Considerando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, cujo art. 7º, inciso IV, determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, o referido desconto foi inserido no CTB, norma legal que trata da aquisição e renovação da CNH.

Na certeza da do acerto da iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

,	1
	TÍTULO II
	DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
	CAPÍTULO II
	DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
  - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
  - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
  - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
  - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
  - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
  - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
  - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
  - XXIV aposentadoria;
- XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
  - XXVI reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

- XXIX ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
  - *a)* (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
  - b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XXXIV igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

- Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
  - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais:
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

# TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

## CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

## Subseção I Disposição Geral

- Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
- I emendas à Constituição;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV leis delegadas;
- V medidas provisórias;
- VI decretos legislativos;
- VII resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## Subseção II Da Emenda à Constituição

- Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
  - II do Presidente da República;
- III de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
  - § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
  - I a forma federativa de Estado;
  - II o voto direto, secreto, universal e periódico;
  - III a separação dos Poderes;
  - IV os direitos e garantias individuais.
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

# **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I de aptidão física e mental;
- II (VETADO)
- III escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN:
- V de direção veicular, realizado na via publica, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.
- § 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de* 21/1/1998)
- § 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)
- § 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998) e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)
- § 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.602, de 21/1/1998)
- § 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito Contran. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001*)
- Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.
- § 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.
- § 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

- Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
- § 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
- § 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
- § 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
- § 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
- § 5º O Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

# **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

# LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2° (VETADO)

§ 1° (VETADO)

- § 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:
- I as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;
- II as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o § 6º no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para estabelecer que será concedido aos idosos, nos termos definidos pela Lei nº 10.741/2003, o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas devidas no processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O autor justifica sua proposta afirmando que o Estatuto do Idoso prevê a possibilidade de os idosos de baixa renda gozarem de transporte público gratuito, mas muitos idosos são condutores habilitados e possuem seus próprios veículos. Isso exige a renovação periódica da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o que representa a necessidade de realização de exames a cada três anos e, consequentemente, do pagamento de taxas. Segundo sua justificativa, a norma vigente representaria um ônus excessivo para a grande parte dos idosos, necessitando alterá-la para conceder o desconto de 50% proposto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, preocupa-se com a melhoria das condições de vida da população

idosa do nosso País, ao propor o desconto de 50% no valor das taxas pagas para renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. O projeto já recebeu parecer favorável nesta Comissão, apresentado pelo Deputado Evair Vieira de Melo, o qual não chegou a ser apreciado. Em virtude da nossa total concordância com o tratamento dado à matéria pelo nobre Relator que nos antecedeu na análise dessa proposição, resolvemos adotar parte do voto por ele apresentado, transcrita a seguir.

"De fato, o aumento da expectativa de vida da população, gerou o crescimento significativo do número de idosos no Brasil, que ainda são bastante ativos, do ponto de vista funcional. Nesse enfoque, uma considerável parcela dessa população dirige o seu próprio veículo para locomover-se até os locais onde possa desenvolver suas atividades cotidianas, como trabalhar, fazer compras, realizar atividades de esporte e lazer, ir ao médico, auxiliar os familiares, entre outras.

Ocorre que, diferentemente do requerido para os condutores mais jovens, o Código de Trânsito Brasileiro exige a realização de novos exames de aptidão física a cada três anos para as pessoas com idade superior a 65 anos. Isso significa que, a cada três anos, o idoso deve enfrentar novamente toda a burocracia estatal e arcar com o pagamento das taxas devidas para renovação da CNH, onerando o já combalido orçamento familiar.

Portanto, por um lado é absolutamente pertinente a necessidade de realização de exames a cada três anos, para se verificar a aptidão física e mental do idoso, em prol da sua segurança e dos demais usuários do trânsito. Mas por outro, concordamos com o autor do projeto sobre a importância de se criar condições para que os exames sejam realizados sem comprometer as finanças desse segmento da população, uma vez que a renda mensal média da população idosa era de apenas R\$ 1.092,00 no ano de 2009."

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 5.806, de 2016.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputada CREUZA PEREIRA Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

5.806/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Creuza Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Creuza Pereira, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Luzia Ferreira,

Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena - Titulares - Angelim, Carmen Zanotto,

Goulart, Laura Carneiro e Marco Antônio Cabral - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o

projeto de lei em epígrafe que acrescenta o § 6º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23

de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Esse novo

dispositivo pretende assegurar ao idoso, conforme a definição constante da Lei nº

10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, o desconto

de 50% no valor das taxas cobradas no processo de renovação da Carteira Nacional

de Habilitação.

Na cláusula de vigência, o PL propõe o prazo de trinta dias para a

entrada em vigor da lei que dele se originar.

Com tramitação em rito ordinário, o PL foi distribuído à apreciação

conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos dos Idosos, onde foi aprovada, de

Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será

terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Dentro do prazo de cinco sessões, não foram apresentadas

emendas ao projeto.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

De acordo com a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que

institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a renovação da Carteira Nacional de

Habilitação (CNH) deve ser feita a cada cinco anos, prazo que diminui para três

anos, quando a pessoa habilitada completa sessenta e cinco anos de idade. A

renovação está condicionada à aprovação nos exames de aptidão física e mental,

conforme o § 2º do art. 147 do CTB.

Como apoio ao orçamento do idoso, muitas vezes ancorado em

aposentadorias limitadas para cobrir dispêndios com medicação e planos de saúde,

além dos gastos com alimentação e moradia, o Deputado Valdir Colatto apresentou

o projeto de lei em apreço, com o qual concordamos, que concede desconto de

cinquenta por cento nas taxas referentes à renovação da CNH. Essas taxas

abrangem a cobrança das clínicas credenciadas à realização dos exames referidos

e o valor da emissão do novo documento pelo Detran.

Pensando na viabilidade da medida, propomos, como receita para

cobrir os custos afins, o montante arrecadado com o pagamento das multas de

trânsito relativas à infração de estacionar em vagas reservadas aos idosos, vide o

inciso XX do art. 181 do CTB. Classificada como gravíssima, o valor da multa é de

R\$ 293,47, de acordo com o inciso I do art. 258 do CTB.

Ponderamos que o prazo para a entrada em vigor da medida deva

ser duplicado de trinta para sessenta dias, para propiciar a tomada de todas as

providências ao seu cumprimento.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº

5.806, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES

Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM -  $P_5760$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 2016

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para conceder desconto ao idoso na renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 147 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para conceder ao idoso desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 147.	 	 	

§ 6º Ao idoso, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação. " (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, preferencialmente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....

§ 3º A receita oriunda do pagamento da multa de trânsito referente à infração expressa no inciso XX do art. 181, de estacionar em vaga reservada a idoso, será aplicada no custeio do desconto de que trata o § 6º do art. 147 deste Código. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES

Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.806/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Altineu Côrtes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, José Airton Cirilo, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo , Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Miguel Lombardi e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

# Deputado ALTINEU CÔRTES Presidente

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para conceder desconto ao idoso na renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 147 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para conceder ao idoso desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art.	147.	 	 	 	 

§ 6º Ao idoso, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação. " (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, preferencialmente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....

§ 3º A receita oriunda do pagamento da multa de trânsito referente à infração expressa no inciso XX do art. 181, de estacionar em vaga reservada a idoso, será aplicada no custeio do desconto de que trata o § 6º do art. 147 deste Código. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

# Deputado ALTINEU CÔRTES Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**